

TC - 022.830/2006-9

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande - RJ.

Requerente(s): Hugo Canellas Rodrigues Filho

Trata-se de “recurso de revisão” interposto por Hugo Canellas Rodrigues Filho (Peça 104) em face do Acórdão 2.980/2016-TCU-Plenário (Peça 87).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, resultante de conversão de processo de representação, por força do decidido no Acórdão nº 1356/2010-TCU-Primeira Câmara. Por sua vez, a representação originou-se de reclamação apresentada à Ouvidoria do Tribunal.

Por meio do Acórdão 1.427/2011-TCU-ª Câmara (Peça 1, p. 121-122) esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (Peça 8, p. 3-158), que restou conhecido e desprovido, conforme Acórdão 3.210/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 14).

Irresignado, o responsável opôs embargos de declaração (Peça 19), o qual foi conhecido e, no mérito, provido parcialmente, tendo sido afastada a omissão verificada nos termos do voto condutor (Peça 28), e mantida a íntegra do Acórdão 3.210/2012 – 1ª Câmara, conforme o Acórdão 5.290/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 27).

Subsequentemente, foi interposto recurso de revisão (Peça 60-72), que restou conhecido, para, no mérito, ser parcialmente provido, de acordo com o Acórdão 2.980/2016-TCU-Plenário (Peça 87).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que julgou o seu recurso de revisão no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Também já foi interposto o recurso de revisão, última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo, apreciado por meio do Acórdão 2.980/2016-TCU-Plenário.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 104 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013, alterada pela Portaria/TCU 11, de 3/1/2013; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades

interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 16/3/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5